



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

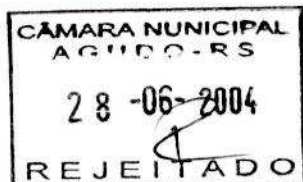
CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO

21 MAIO 2004

PROTOCOLO
Nº 13.215A

P.L. 24/2004-E
Recebido em 21 MAIO 2004
Câmara Municipal de Agudo

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DO VALOR DA FUNÇÃO GRATIFICADA AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E REVOGA A LEI N.º 1.461/2002.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das disposições Preliminares

Art. 1º - O servidor público municipal de Agudo incorporará ao seu vencimento, o valor da Função Gratificada que houver desempenhado, de acordo e na forma que dispõe a presente Lei.

Parágrafo Único - O valor incorporado à remuneração do servidor com base nesta lei denomina-se Parcela Incorporada por exercício de Função Gratificada - PIFG.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I) Servidor municipal - o detentor de cargo de provimento efetivo no Município de Agudo e que contar com mais de 10 anos consecutivos de serviço prestado ao Município.
- II) Incorporação - o adicionamento ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal de fração percentual do valor da Função Gratificada para a qual o servidor tenha sido designado.
- III) Função Gratificada - a função assim definida em lei.

Seção II

Do critério de incorporação

Art. 3º - O servidor municipal que na data de vigência desta Lei tiver sido ou estar designado para exercer Função Gratificada incorporará o valor desta, na seguinte proporção:

I - 100 % (cem por cento) se a designação tiver sido por mil oitocentos e vinte e cinco (1825) dias consecutivos ou dois mil novecentos e vinte (2920) dias intercalados;

II - proporcionalmente a 2920 dias, se a designação tiver sido por período menor, contínuo ou intercalado.

Seção III

Do cálculo da PIFG

Art. 4º - O valor da PIFG será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$FGI = \frac{VFG \times TI}{TT}$$

7/18



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Projeto de Lei das Incorporações – Fl. 2

Sendo:

FGI – Função Gratificada Incorporada

VFG – Valor da Função Gratificada vigente

TI – Tempo de investidura na Função Gratificada, em dias

TT – Tempo total considerado, em dias

Parágrafo Único – O Tempo total considerado na fórmula constante neste artigo é de 1825 se o cálculo considerar cinco anos; 2920 se o cálculo considerar oito anos ou período menor, de exercício de Função Gratificada.

Seção IV

Do pagamento da PIFG a detentor de Função Gratificada

Art. 5º - Se o servidor que tiver incorporação for designado para Função Gratificada deverá optar pela percepção desta ou do valor da Função Gratificada.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 6º – Para o estabelecimento da proporcionalidade, serão consideradas as Funções Gratificadas de maior valor.

Art. 7º - A PIFG será reajustada nas mesmas datas e índices em que for reajustado o PR – Padrão Referencial ou que o venha a substituir.

Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 9º – O pagamento da PIFG será feito, metade, a partir de setembro de 2004 e integralmente a partir de dezembro de 2004.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revoga-se a Lei Municipal 1461/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 21 de maio de 2004; 146º da Colonização e 45º da Emancipação.


LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec. Mun. da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO Nº 01/2004

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DESPESA

EU, Ver. PEDRO DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Agudo, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesa do órgão, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 01/2004, datado de 19 de maio de 2004 DECLARO existir recurso para realizar a CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES, cuja despesa correrá por conta da atividade – 01 – 2.001 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre.

Estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Agudo, 19 de maio de 2004.

Ver. Pedro de Lima
Presidente



DECLARAÇÃO 01/2004

DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS

Meta a ser atingida: CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES.

Objetivo da meta: ALOCAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS, DEFINIDAS EM LEI ESPECIFICA.

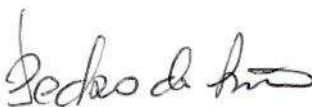
ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2004	2005	2006
Valores para pagamento de FGs incorporadas (<i>em R\$</i>)	738,50	2.743,00	2.743,00

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2004	2005	2006
Recursos Próprios – Livre (<i>em R\$</i>)	738,50	2743,00	2.743,00

Agudo, 19 de maio de 2004.


Ver. Pedro de Lima
Presidente



DECLARAÇÃO Nº 01/2004

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para pagamento de incorporação de FGs, conforme Declaração de Despesas e Recursos nº 01/2004, em cumprimento ao disposto no art. 16, I, da Lei Complementar 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

META : *CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES.*

OBJETIVO : *ALOCAR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS, DEFINIDAS EM LEI ESPECÍFICA.*

RECURSOS	ORGÃO	UO	PROGRAMA	SUBPROGRAM	ATIVIDADE	ELEM DESPESA
LIVRE	01	01	031	0001	2.001	3190.11.01.00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

RECURSOS	2004	2005	2006
PROPRIOS – LIVRE (<i>em R\$</i>)	738,50	2.743,00	2.743,00

IMPACTO FINANCEIRO

DOTAÇÕES	2004	2005	2006
PROPRIOS – LIVRE (<i>em R\$</i>)	738,50	2.743,00	2.743,00

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Atende ao inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2002.

IMPACTO FINANCEIRO

Atende ao inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2002.

Agudo, 19 de maio de 2004.


ADEMIR KESSELER
Contador CRC RS 32 816



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO Nº 0010/2004

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para pagamento de incorporação de FGs, conforme Declaração de Despesas e Recursos nº 0010/2004, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

META : CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES.

OBJETIVO : ALOCAR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS, DEFINIDAS EM LEI ESPECIFICA.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

RECURSOS	2004	2005	2006
PROPRIOS – LIVRE	12.841,21	60.096,79	60.096,79
VINCULADOS – MDE	3.266,96	15.168,01	15.168,01
VINCULADOS – ASPS	5.719,06	26.552,76	26.552,76
TOTAL	21.827,23	101.817,56	101.817,56

IMPACTO FINANCEIRO

DOTAÇÕES	2004	2005	2006
PROPRIOS – LIVRE	12.841,21	60.096,79	60.096,79
VINCULADOS – MDE	3.266,96	15.168,01	15.168,01
VINCULADOS – ASPS	5.719,06	26.552,76	26.552,76
TOTAL	21.827,23	101.817,56	101.817,56

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

☒ Atenda ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2002.

IMPACTO FINANCEIRO

☒ Atenda ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2002.

AGUDO, 20 de maio de 2004

ERVEDO ROOS
Secretario da Fazenda

ADEMIR KESSELER
Contador CRC RS 32 816



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a incorporação da Função Gratificada à remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Agudo, alterando a Lei 1.461/2002.

Em 2002 propusemos matéria do gênero que a Câmara Municipal entendeu alterar substancialmente, resultando no texto vigente.

A concessão da incorporação do valor da função gratificada na remuneração dos servidores é uma expectativa de direito que os servidores sempre tiveram e que foi alterada com a Emenda Constitucional 20/98. Até a vigência da EC 20, os servidores que adentraram cargo efetivo no serviço público até 16 de dezembro de 1998 tinham assegurada a incorporação da parcela de FG a seus proventos de aposentadoria. Tendo a EC 20 fixado que o valor do provento deve ser igual ao da remuneração, a aplicação deste dispositivo ficou inviabilizada, em prejuízo daqueles. A Emenda Constitucional 41/2002, que promoveu substancial alteração na legislação previdenciária, manteve a integralidade da remuneração dos proventos aos servidores que cumprirem os requisitos de idade – 60 homens e 55 mulheres; tempo de contribuição – 35 anos homens e 30 mulheres. Em ambos os casos deve-se considerar o redutor de 05 anos para o magistério e 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 05 no cargo.

Com a Lei 1461/2002 o conjunto de leis que disciplina a vida do servidor passou a contar com um texto que cuida deste direito.

Entretanto, em que pese o esforço dos Senhores Vereadores em fazer a lei espelhar o entendimento do autônomo e distinto poder, a lei resultou de difícil, senão impossível aplicação. Nobre atitude de estender a incorporação em escala proporcional a todos os servidores que já haviam titulado FG e não apenas aos que as detinham em determinado tempo – dois, cinco ou oito anos. Difícil de aplicar o que dispõe o art. 2º da lei, pois que neste momento de transição da legislação previdenciária, é pouco provável que alguém tenha condições de precisar com cinco anos de antecedência, quando poderá aposentar-se. Ademais a aposentadoria é um ato voluntário, ninguém pode ser compelido a intentar o direito se não o quiser. O parágrafo único do art. 2º é que condiciona a incorporação a um requerimento que pode ser considerado um pedido de aposentadoria cinco anos antes de completar o direito. Mesmo o art. 7º é praticamente inaplicável pois que prevê a incorporação imediata para os servidores a quem faltam menos de cinco anos para a aposentadoria.

JK



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Ficou alijado do direito a incorporação o servidor que tiver aposentadoria por invalidez, esta sempre resultante de fato extraordinário, contrário a vontade do servidor. Diz a lei que o provento, cumpridos os requisitos da lei, é de igual valor, independente do motivo da aposentadoria. Da forma como está a lei nunca alcançará o benefício da incorporação quem for aposentado por invalidez, pois que não avisou cinco anos antes que viria a aposentar-se por incapacidade.

Também a pensão – fato gerado pela extrema circunstância da morte do servidor – e que tem valor fixado pelo cômputo do valor que lhe seria devido à título de provento (art. 232, Parágrafo Único da LC 02/02) – ficaria sem a parcela de FG, se esta já não integrar a remuneração do servidor.

Notório é fazer constar que todos os servidores que se aposentaram na Prefeitura Municipal de Agudo e que tinham direito à incorporação segundo o direito que lhes assistia, tiveram este valor agregado à seus proventos.

Está o Município de Agudo impedido de pagar, desde 2001, valor diferente do da remuneração do servidor, para não incorrer na vedação que o § 3º do art. 40 da CF, a Lei 9717/98 e a Portaria Ministerial 4992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social trouxeram ao cabedal de normais legais brasileiras.

Na mensagem do projeto que tramitou em 2002 – de nº 54/2002-E, constaram argumentos que são ainda atuais. Tratando-se da mesma legislatura, entendemos desnecessário repeti-los.

O projeto que ora apresentamos é resultado de novo estudo. Simplificado em seu texto, mantém apenas os ditames que precisa conter para sua aplicação imediata. Das diversas situações que a proposta anterior previa, a proposta foi enxugada para apenas duas: os que tem direito à incorporação integral, quer por cinco ou oito anos de FG, e os que tenham investidura em menor tempo, independentemente de quanto. Estes últimos terão a incorporação proporcional, calculada esta em proporção aos oito anos da integralidade.

Outro aspecto que a matéria contempla é a de prever que haja incorporação de investidura em FG até o dia da vigência desta lei. A investidura em Função Gratificada em tempo futuro não mais permitirá incorporação.

Pretendemos, ainda, pagar esta incorporação em duas parcelas, uma em setembro e outra em dezembro deste ano. O relatório de impacto orçamentário demonstra a possibilidade legal e financeira de fazê-lo.

O aumento das despesas com pessoal em 2004 será de R\$21.827,23, em valores vigentes neste mês. Também no Poder Legislativo este direito está configurado, onde o incremento no exercício de 2004 será de R\$738,50.

Cumprindo o que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 17, §§ 1º e 2º e art. 21, I) anexamos ao presente: 1 – Declaração de Despesa e Recurso; 2 – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e 3 – Declaração de Ordenador de Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo.

JLB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

Frisamos que tal incremento remuneratório aos servidores públicos municipais está contemplado no Plano Plurianual de Investimentos e na LDO.

Senhor Presidente; Senhores Vereadores: este Projeto de Lei prova a atenção que a administração municipal tem para com aqueles que fazem fluir as ações de governo – os servidores. Soma-se a outras leis que vieram atualizar o arcabouço jurídico que disciplina a relação Município-Servidor: a Lei 1394/2001 – FUNPREV; a Lei 1421/2002, que assegura a revisão anual constitucional e a Lei Complementar 02/2002 – Regime Jurídico.

Contamos com a compreensão dos Vereadores, em considerar que esta matéria deve ser deliberada em tempo hábil, dado que em 2004 o governo deve observar legislação específica de fim de mandato e de natureza eleitoral.


LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal